

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

**PROTOCOLO Nº:** 755767/19  
**ORIGEM:** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA  
**INTERESSADO:** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**PARECER:** 258/21

**Ementa:** *I - Recurso de Revista. Prestação de contas anual de Consórcio. Exercício de 2016. Julgamento de irregularidade em razão do apontamento de déficit nas fontes. Multa. Atraso no envio de informações ao SIM-AM. Ressalva e multa.*

*II - Procedência da alegação recursal de que o resultado negativo decorreu de atrasos no repasses de valores por parte dos Municípios consorciados. Existência de precedentes do Tribunal que corroboram esta justificativa. Retorno à situação de normalidade em 2019. Possibilidade de conversão em ressalva do apontamento.*

*III - Improcedência dos argumentos recursais relativos à remessa intempestiva de dados ao SIM-AM.*

*IV - Pelo provimento parcial. Julgamento de regularidade com ressalvas das contas. Manutenção de uma das multas aplicadas ao recorrente.*

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Gustavo Bonato Fruet, na qualidade de gestor responsável pelo Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba-CONRESOL, em face do Acórdão nº 3130/19-S2C<sup>1</sup> (peça 78) que julgou irregular a prestação de contas anual, exercício de 2016, do CONRESOL, nos seguintes termos:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”11, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2016, **em razão do déficit orçamentário de fontes não vinculadas**, ressalvando a entrega com atraso dos dados do SIM-AM;

II. aplicar ao gestor responsável as seguintes penalidades:

a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, pela entrega intempestiva dos dados do SIM-AM;

<sup>1</sup> Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA (Relator) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

c) a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade mantida; (g.n.)

Em suas razões recursais, o Sr. Gustavo Bonato Fruet alega que o déficit nas fontes livres, no valor de R\$ 31.241.563,58, decorreu da inadimplência de Municípios consorciados, bem como da ausência de repactuações de alguns Municípios devedores.

Destaca ter restado comprovado que ao longo dos exercícios estes Municípios devedores foram sistematicamente notificados pelo CONSEROL para que regularizassem seus débitos.

Sublinha que mesmo diante da inadimplência apontada, o CONRESOL não suspendeu a prestação dos serviços, haja vista o caráter essencial destes.

Apresenta, ainda, planilha explicativa com o fito de demonstrar que os Municípios de Curitiba e Fazenda Rio Grande estão rigorosamente em dia com o pagamento de valores de parcelas relativas à repactuação de débito com o Consórcio.

Acrescenta que Curitiba e Fazenda Rio Grande pagaram, entre 2017 e 2018, os valores de restos a pagar registrados ao final do exercício 2016.

Pontua que a realidade financeira de cada Município consorciado tem reflexos diretos nas finanças do CONRESOL, posto que eventuais ausências ou atrasos nos repasses do rateio ocasionam déficits nas contas do Consórcio, motivo pela qual seria necessário *“separar a realidade do gestor enquanto prefeito e enquanto presidente do Consórcio”*, mencionando, para tanto, o disposto no art. 22 da nova LINDB.

Quanto ao apontamento de atraso no envio de dados ao SIM-AM, justifica que o mesmo ocorreu em razão da delonga na assinatura do contrato de rateio entre o município de Curitiba e o CONRESOL no ano de 2016.

Sustenta que a atualização do orçamento só efetivada após a aprovação e assinatura do contrato em 18.08.2016, sendo feito o desdobramento mensal com revisão dos valores e entrega do SIM-AM.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Pugna-se, ao final, pela reforma do Acórdão nº 3130/19-S2C, com o afastamento da irregularidade apontada, e consequente julgamento de regularidade ou regularidade com ressalvas das contas, e afastamento das multas aplicadas ao recorrente.

O recurso foi admitido pelo Despacho nº 1805/19-GCILB (peça 84).

Por meio da Instrução nº 650/21-CGM (peça 90), a unidade técnica assenta a improcedência do pleito recursal atinente ao afastamento da multa aplicada ao recorrente por atrasos no envio de dados mensais ao SIM-AM.

Para tanto, explicita que o orçamento do Consórcio referente ao exercício financeiro de 2016 já deveria estar pronto em 2015, tendo em vista que era informação necessária para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias dos entes consorciados.

A alegação recursal de que os atrasos decorriam de alteração orçamentária, aprovada somente em 18.08.2016, é contraditado pela unidade técnica, ao ressaltar que mesmo após a aprovação da readequação orçamentária as remessas dos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro foram encaminhadas após o prazo fixado nas normativas internas do Tribunal.

Aponta, por fim, que mesmo nas hipóteses de alterações orçamentárias, o sistema eletrônico do Tribunal permite o envio regular e tempestivo dos dados, disponibilizando ao jurisdicionado tabelas cadastrais para o caso de vir a ser necessário efetuar atualizações da receita orçamentária.

Com relação ao apontamento de déficit nas fontes livres do Consórcio, a unidade instrutiva rememora que no curso da instrução processual originária foi constatada a edição da Lei Municipal nº 14.984/2016, autorizando o Município de Curitiba a parcelar os débitos com o CONRESOL.

Anota que tal autorização legislativa resultou na subsequente repactuação do Contrato de Rateio, mediante parcelamento de débito, mediante pagamento de 36 parcelas mensais no valor de R\$ 834.899,47, perfazendo um total de R\$ 30.056.380,92.

Registra que ao consultar os autos de prestação de contas anual, exercício de 2019, do Consórcio (processo nº 236379/20), verificou que o CONRESOL voltou a apresentar resultado financeiro acumulado positivo no encerramento daquele ano.

Entretanto, assevera que aquela Coordenadoria não pode “*realizar extra contabilmente eventuais ajustes de resultados a partir das informações de receitas que deveriam ter sido arrecadadas em 2016 mas que foram arrecadadas posteriormente*”, pois existem outras prestação de contas anuais em trâmite no Tribunal, algumas já julgadas, de modo que “*eventual ajuste em uma linha de determinado demonstrativo, em uma conta anual, pode beneficiar a entidade no exercício que estiver sob análise, como também beneficiá-la no exercício em que de fato houve a arrecadação das receitas, tendo em vista a incomunicabilidade entre as contas anuais*”.

Com estas ponderações, também considera improcedente este pleito recursal.

Ao final, manifesta-se pelo desprovimento do Recurso de Revista.

É o **relatório**.

Esta 4ª Procuradoria de Contas entende que o Recurso interposto **comporta provimento parcial**, especificamente em **relação à possibilidade de conversão em ressalva do apontamento de déficit orçamentário de fontes não vinculadas**.

Embora seja correta a premissa da Instrução nº 650/21-CGM (peça 90), segundo a qual não é possível “*realizar extra contabilmente eventuais ajustes de resultados a partir das informações de receitas que deveriam ter sido arrecadadas em 2016 mas que foram arrecadadas posteriormente*”, o Recurso de Revista permite que se faça uma avaliação sobre as circunstâncias práticas que limitaram a atuação do recorrente, assim como sobre as medidas adotadas para ajustar o déficit, ainda que em exercícios subsequentes.

Não se trata, portanto, de eliminar o apontamento de déficit das fontes livres verificado no exercício de 2016, mas de considerar o que motivou tal desequilíbrio financeiro nas contas do CONSEROL naquele período, bem como aferir as providências empregadas para que a entidade retornasse a uma situação de normalidade financeira.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Sobre os motivos ensejadores do déficit, os argumentos recursais e a própria análise da Instrução nº 650/21-CGM, convergem para o entendimento de que o resultado negativo nas fontes livres decorreu da ausência de repasses devidos pelos Municípios consorciados, fato que, evidentemente, limitou a atuação do recorrente.

Neste sentido, esta 4ª Procuradoria observa a existência de precedentes do Tribunal que, em casos análogos de prestação de contas anuais de Consórcios, deliberaram que a alegação de ausência de repasses por parte de Municípios consorciados é motivo de regularidade ou de regularidade com ressalva do apontamento de déficit. Citamos:

PROCESSO Nº: 242883/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

### **ACÓRDÃO Nº 3521/19 - Primeira Câmara**

Prestação de Contas Anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO. Exercício de 2018. 2.1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Saneamento. 2.2. **Resultado orçamentário / financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Déficit decorrente de atraso no adimplemento de obrigação de consorciado. Falha não imputável ao gestor da entidade. Saneamento, conforme precedentes.** 3. Contas regulares.

(...)

4. Em **relação ao item resultado orçamentário / financeiro de fontes não vinculadas** a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, **entendo que não pode ser imputada ao gestor responsabilização fundamentada em falha à qual ele não deu causa, haja vista, como comprova documentação acostada, que o déficit foi provocado por atraso no adimplemento de obrigação por parte do Município de Sapopema, somente quitada em 2019.** Assim, **seguindo precedentes desta Corte**<sup>2</sup>, entendo pela **regularidade do item**, com afastamento da multa, bem como da ressalva proposta pelo Parquet. (g.n.)

<sup>2</sup> Vide Acórdãos n.º 2094/2019 (processo n.º 30338/2017) e n.º 3214/2019 (processo n.º 287506/2018), ambos da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, bem como os Acórdãos n.º 1672/2019 (processo n.º 302742/2018) e n.º 2512/2019 (processo n.º 292275/2018), ambos de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, da Segunda Câmara desta Corte.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

PROCESSO N.º: 302742/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CENTRO SUL DO ESTADO DO PARANÁ (AMCESPAR)

RESPONSÁVEL: BERTOLDO ROVER

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**ACÓRDÃO N.º 1672/19 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA 1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. 2) **Verificação de déficit na execução orçamentário-financeira da entidade relativa às fontes não vinculadas** a programas, convênios, operações de créditos e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). 2.1) **Alegação de que o déficit decorreu da falta de pagamentos por parte de municípios consorciados**, de forma que, contabilizados os créditos a receber pela entidade, o resultado contábil seria superavitário. 2.2) **Acatamento das justificativas: regularização do item.** (...) (g.n.)

Oportuno ainda mencionar, que na instrução dos autos de prestação de contas anual nº 287506/18 do CIDCENTRO<sup>3</sup>, a **própria unidade técnica reconheceu que a justificativa de atraso de repasse de valores por parte de municípios consorciados é hábil a sanear o apontamento de déficit**. Confira-se o seguinte trecho da Instrução nº 3059/19-CGM:

(...) A defesa informou que o déficit de R\$ 4.056,51 **ocorreu devido ao atraso no repasse de recursos pelos municípios consorciados**.

Verificamos no Portal de Informações para Todos – PIT, que o Município de Cândido de Abreu, repassou o valor de R\$ 13.000,00 (referente a 2017) **somente em 2018**, com empenho efetuado em 31/01/2018. Diante do exposto, **consideramos que o item está justificado**: (...) (g.n.)

A mencionada prestação de contas foi julgada regular com ressalva pelo Acórdão nº 3214/19-S1C, de Relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

---

<sup>3</sup> Consorcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Portanto, à luz do art. 926 do CPC<sup>4</sup> e da necessária observância ao princípio da isonomia, avaliamos cabível o afastamento da irregularidade relativa ao déficit das fontes livres consignado no Acórdão nº 3130/19-S2C.

Verifica-se, ademais, ter havido a repactuação dos valores devidos ao Consórcio – no caso do Município de Curitiba inclusive mediante expressa autorização legal –, tendo a Instrução nº 650/21-CGM certificado que no encerramento de 2019 o CONRESOL apresentou um resultado positivo de R\$ 473.609,72.

Conseqüentemente, o posterior retorno à situação de equilíbrio orçamentário e financeiro corrobora a viabilidade da conversão em ressalva do apontamento.

Lado outro, quanto ao **pleito recursal de afastamento da multa aplicada ao recorrente em razão de atrasos no envio de dados ao SIM-AM, assentimos como o juízo de improcedência exposto na Instrução nº 650/21-CGM**, seja porque foram identificados atrasos mesmo após a aprovação de readequação orçamentária ocorrida em agosto de 2016, seja porque eventuais atualizações do orçamento não impediam o envio regular e tempestivo das informações junto ao SIM-AM.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo **provimento parcial** deste Recurso de Revista, com a **reforma** do Acórdão nº 3130/19-S2C, a fim de que a irregularidade relativa ao déficit das fontes livres **seja convertida em ressalva**, com o conseqüente afastamento da multa prevista no artigo 87, inc. III, c/c § 4º da LOTC aplicada ao recorrente Gustavo Bonato Fruet; mantendo-se, contudo, a ressalva e a multa atinente aos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

É o parecer.

Curitiba, 16 de abril de 2021.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas

Ato emitido por:  
Giovanna Geiger Frizzo / Carlos Volchan de Carvalho

<sup>4</sup> Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.